



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 43\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 27:147 — Regula o procedimento a adoptar com os mancebos que, frequentando os cursos de oficiais milicianos ou devendo ir frequentá-los, revelem ideas contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:148 — Reorganiza a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Decreto-lei n.º 27:149 — Promulga o regulamento do Comércio de Arroz.

Decreto n.º 27:150 — Reorganiza a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Decreto-lei n.º 27:151 — Promulga o regulamento do Comércio de Bacalhau.

Decreto-lei n.º 27:152 — Reorganiza o Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:147

Por imperiosa necessidade da defesa nacional estabelece a Constituição Política o serviço militar obrigatório e preconiza uma organização militar em obediência ao princípio da Nação armada. Em caso de perigo iminente para a segurança nacional nenhum homem válido pode eximir-se ao dever e à honra de defender a Pátria com armas na mão.

Já antes da aprovação do estatuto fundamental do País o Governo promulgara medidas no sentido de assegurar o enquadramento de toda a massa válida da Nação, por meio de oficiais de complemento, organizando para tal fim os cursos de oficiais milicianos, a que são annualmente chamados os indivíduos que atingem a idade militar e frequentam os estabelecimentos superiores de ensino. Com o fim de tornar o menos oneroso possível a estes indivíduos o serviço militar, funcionam os cursos em períodos de férias. O estudante dos cursos superiores pode assim prestar o serviço militar sem prejuízo do regular seguimento da sua carreira, vantagem excepcional que não aproveita à generalidade dos seus concidadãos, só se exigindo em contrapartida que os indivíduos que dela gozam saibam compreender e cumpram rigorosamente os seus deveres.

Na crise mental e moral que se atravessa, pode suceder uma ou outra vez que os soldados cadetes, não cor-

respondendo por qualquer forma às facilidades que pelo Estado lhes são concedidas, tentem propagar dentro das fileiras doutrinas dissolventes da ordem social e do próprio conceito da Pátria. E neste caso compete ao Governo, principal responsável pela segurança interna e externa do País, não permitir o ingresso de tais elementos no corpo de oficiais do exército.

Por outro lado campanhas persistentemente preparadas e também atentatórias do sentimento patriótico procuram actuar nos mancebos prestes a atingir a idade da prestação do serviço militar, ou já encorporados nas fileiras, criando ligeiros focos de indisciplina que convém debelar com firmeza, sem que, simultaneamente, o princípio da obrigação da prestação universal do serviço militar seja afectado.

É este o objecto do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soldados cadetes que durante a frequência dos cursos de oficiais milicianos manifestarem ou vierem a manifestar ideas contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição Política não poderão ascender ao posto de aspirante a oficial miliciano e terão passagem às companhias disciplinares a constituir na metrópole ou nas colónias, onde prestarão serviço militar, nos termos estabelecidos no presente decreto.

§ único. Serão directamente encorporados nas companhias disciplinares e nelas receberão instrução de recrutas da arma de infantaria, sem possibilidade de adiamento da prestação de serviço, os mancebos que, reunindo as condições legais para a frequência dos cursos de oficiais milicianos, sejam considerados, no que respeita às ideas politico-sociais que professam, incluídos no corpo dêste artigo.

Art. 2.º Serão classificados prontos da instrução de recrutas os alunos que concluem com aproveitamento o primeiro período do curso de oficiais milicianos antes de terem passagem às companhias disciplinares referidas no artigo 1.º

§ 1.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que tiverem passagem às companhias disciplinares servirão nestas unidades durante seis ou três meses, conforme tenham concluído o primeiro ou segundo período do curso.

§ 2.º Os alunos que deverem ter passagem às companhias disciplinares antes da conclusão do primeiro período do curso serão licenciados até à primeira escola de recrutas que funcionar nas mesmas companhias, nas quais servirão durante o tempo estabelecido na lei geral para os mancebos recrutados e encorporados nas unidades do exército.

Art. 3.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que forem incorporados ou tiverem passagem às companhias disciplinares perderão a designação de cadetes.

Art. 4.º Serão directamente incorporados e instruídos nas companhias disciplinares todos os mancebos acerca dos quais, no acto do alistamento ou da incorporação, se verifique que professam ideias contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição Política.

§ 1.º As praças do exército que durante o tempo de serviço a que são obrigadas pela natureza do seu alistamento sejam consideradas nas condições do corpo dêste artigo e ainda aquelas que revelem evidente espírito de indisciplina serão imediatamente transferidas para as companhias disciplinares, onde permanecerão durante o tempo da sua obrigação de serviço, sem prejuízo das sanções em que incorrerem por infracções ao regulamento de disciplina militar.

§ 2.º As praças do exército que tiverem passagem às companhias disciplinares, antes de serem dadas prontas da instrução de recrutas receberão nas mesmas companhias a instrução de recrutas da arma de infantaria.

Art. 5.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a licenciar ou eliminar do serviço, independentemente de quaisquer formalidades legais, as praças readmitidas do exército que estiverem nas condições do artigo anterior e seu § 1.º São igualmente autorizados os Ministros da Guerra e das Colónias a organizar por decreto as companhias disciplinares a que êste diploma se refere.

Art. 6.º Os indivíduos incorporados nas companhias disciplinares farão uso de uniforme de côr diferente da adoptada no exército e a determinar em portaria.

Art. 7.º Os indivíduos que sejam licenciados ou eliminados dos serviços, nos termos do artigo 5.º, e os incorporados ou transferidos para as companhias disciplinares pelos motivos indicados neste decreto não podem ser providos, mesmo sob a forma de assalariamento, em lugares e cargos dos serviços do Estado, corpos ou corporações administrativas, nem continuar a desempenhar os que ocupem, sendo-lhes ainda vedado o exercício de profissões liberais ou de quaisquer lugares em emprêsas concessionárias do Estado ou dos corpos administrativos. Não poderão igualmente usufruir qualquer das vantagens a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Relatório dos decretos-leis n.ºs 27:149, 27:151 e 27:152 e decretos n.ºs 27:148 e 27:150

A criação das Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e do Comércio de Bacalhau, a primeira em 23 de Dezembro de 1933 e a segunda em 5 de Junho de 1934, abriu novas perspectivas à economia dêstes dois produtos. Pode mesmo afirmar-se que a adopção dessas medidas veio pôr têrmo a uma situação igual-

mente melindrosa, para não dizer alarmante, em qualquer dos casos. Sob a pressão da concorrência estrangeira, os produtores de arroz nacional viam a cotação dêste cair vertiginosamente e não cobrir as avultadas despesas da cultura. Por seu lado a pesca do bacalhau entrara em franca decadência, e os armadores mais tenazes, cansados de perder dinheiro na baixa sistemática do peixe à volta da campanha, começavam a amararrar os seus navios. E, todavia, tanto o arroz como o bacalhau, ocupando lugar de importância na alimentação do povo, são ainda produtos que proporcionam larga soma de trabalho a muitas dezenas de milhares de pessoas.

Os resultados da acção das Comissões Reguladoras apresentam-se hoje bem visíveis. E em qualquer dos casos é fácil reconhecer que a aplicação dos métodos de economia corporativa conduziu a situações totalmente diversas das que se verificavam então. A cultura do arroz demonstra grande desenvolvimento e a lavoura vende-o por preço compensador. A frota do bacalhau progride por forma animadora, e tudo indica que se atingirão no ano corrente os mais elevados números da pesca nacional.

Quando às suas grandes linhas, nada parece haver que alterar nas directrizes traçadas para a resolução de ambos os problemas. Mas, examinado qualquer dêles nos pormenores das suas relações com a economia interna e revistas mais de perto e através da experiência dêstes dois ou três anos as possibilidades que dessas soluções resultam em matéria de intercâmbio com as colónias ou com o estrangeiro, verifica-se que há vantagem em se proceder a um reajustamento de toda a legislação que lhe diz respeito. E porque o decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, que definiu o regime jurídico dos organismos de coordenação económica, determina que se conformem com as suas disposições os diplomas orgânicos das Comissões Reguladoras acima citadas, aproveita-se a oportunidade para rever toda a legislação respeitante ao comércio de bacalhau e arroz, incluindo o diploma que criou, em 19 de Setembro de 1934, o Grémio dos Importadores Armazenistas de Mercarias.

Procede-se portanto à reorganização da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz nos moldes traçados para os organismos de coordenação económica. Com a representação na mesma dos serviços competentes do Ministério da Agricultura fica assegurada a ligação com a produção, e será assim possível condicionar a extensão desta última em conformidade com os elementos colhidos no abastecimento do País. Seria com efeito ilusão perigosa admitir-se o seu desenvolvimento imoderado, sabido como é que uma crise de superabundância em produto sensivelmente mais caro que os preços de oferta do mercado mundial é percalço que a nossa pobre e mal disciplinada economia não suporta sem prejuízo e perturbação muito graves.

Procura-se assegurar um manifesto da produção o mais perfeito possível. A Comissão Reguladora tem absoluta necessidade de trabalhar sobre números exactos e conhecidos em devido tempo, e não parece por isso que possam considerar-se excessivamente severas as medidas que se referem ao manifesto. A lavoura não deve esquecer que toda a legislação sobre o comércio do arroz visa, em última análise, à sua defesa e benefício. Assiste-lhe portanto o dever de acompanhar, leal e disciplinadamente, a acção da Comissão Reguladora.

Ainda quanto a êste organismo, não foi esquecido um problema de alta importância: a cooperação com a Direcção Geral de Saúde na luta contra o sezonismo. Dado o desenvolvimento que a cultura do arroz vem tomando, torna-se indispensável intensificar as medidas de profilaxia para defesa das populações mais expostas. Pro-

cura-se que a Comissão Reguladora forneça nesse sentido todo o auxílio possível, e através da sua acção os produtores de arroz verão cumprido um dever a que não podem ser estranhos.

No segundo dos diplomas publicados procede-se ao reajustamento das disposições que regulamentam o comércio do arroz.

Propositadamente deixou-se a maior liberdade aos produtores na venda do arroz à indústria. Desde que hajam feito o manifesto e a seguir registem a transacção na Comissão Reguladora, nada mais se lhes exige. E só no caso de não conseguirem a venda directa, ou tratando-se de pequenos produtores, essas operações devem ser realizadas por intermédio da Comissão Reguladora e do Grémio dos Descascadores. Desta forma, o produtor continuará a procurar comprador para o seu arroz, como se se tratasse de qualquer outro produto. A certeza de o vender por bom preço dar-lhe-á, é certo, maior confiança, mas não se desapegará por completo da realidade das cousas, como fatalmente aconteceria se todas as vendas se concentrassem obrigatoriamente em qualquer daqueles organismos.

No regulamento do comércio do arroz estabelecem-se por forma bem definida quais as funções da indústria de descasque e do comércio armazenista. Assegura-se quanto possível a defesa dos interesses do consumidor; prevendo-se que a Comissão Reguladora fiscalize, quanto a preços e qualidades, o trânsito do arroz até à venda ao público.

Adiante se dirá, a propósito das condições da venda do bacalhau, quais as razões que levaram a não se exigir da indústria e do comércio do arroz, em matéria de preços, senão o respeito por um limite máximo, evitando-se maiores intromissões na fixação dos lucros respectivos e nas relações das várias actividades entre si. Espera-se eliminar o perigo da especulação, tanto no mercado grossista como no de retalho, por efeito dessa atenta vigilância da Comissão Reguladora e da acção dos seus postos de venda ao público. E não se recorre à solução, sempre illusória, do tabelamento dos géneros de primeira necessidade, nem se tolhem os movimentos do comércio, que ficam mais livres ainda do que se encontravam.

A importação do arroz das colónias ou do estrangeiro, quando tiver de se fazer, far-se-á, por via de regra, em meio preparo e em regime de transacção colectiva dos industriais descascadores inscritos no respectivo Grémio. Desta forma se conseguirá que grande parte do trabalho da preparação não deixe de ser feito aqui, procurando-se ao mesmo tempo defender a permanência dos padrões regulamentares do arroz fabricado. Mas como a produção das colónias é por enquanto pouco uniforme e um tanto desordenada, prevê-se que transitariamente possam ser dadas licenças de importação a qualquer industrial, desde que preste garantias da qualidade do produto e do preço por que ficará na entrega ao comércio. Como realizar de facto a distribuição por toda a indústria ou por todo o comércio de 100 ou 200 sacos de arroz carolino vindo de Moçambique, sem provocar logo fartos protestos e uma não menos viva especulação no preço, estimulada pelo próprio consumidor? Ficarão portanto essas pequenas importações constituindo objecto da iniciativa individual, sujeita todavia às condições citadas. No dia porém em que a Guiné, Angola e Moçambique possuam as suas juntas nacionais do arroz será possível importarem-se no momento próprio os tipos exóticos de maior procura e em quantidade suficiente para abastecer o mercado. A importação de arroz descascado só excepcionalmente poderá ser autorizada, e nesse caso efectuar-se-á em conjunto, por intermédio dos armazenistas inscritos no respectivo Grémio.

Faz-se a classificação do arroz em tipos padrões. Teve-se em vista simplificar essa classificação e adoptar nomenclatura que chegue até à venda a retalho, pondo termo à confusão de designações que frequentemente se nota.

O armazenista não será portanto, senão a título excepcional, um importador, e o seu papel consistirá essencialmente em abastecer o mercado de retalho, por via de regra desprovido de meios para comprar directamente à indústria e nas quantidades por esta requeridas. Dessa evolução do armazenista de arroz, primitivamente importador, resulta também a necessidade de se reorganizar o Grémio dos Importadores Armazenistas de Merceria. Mais adiante se falará em outras transformações de que este último é objecto, e basta que a propósito do arroz se observe que se permite agora a inscrição no mesmo Grémio de alguns armazenistas que primitivamente haviam sido excluídos por não ser reconhecida a sua qualidade de importadores.

A solicitação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência fixa-se em 60 quilogramas o peso regulamentar dos sacos de arroz, por se ter verificado que era demasiado violento para o trabalho das descargas o peso anterior, de 100 quilogramas. Tal medida vigorará porém apenas a partir da próxima colheita.

O problema do bacalhau tem até certo ponto bastante semelhança com o do arroz. Mas a sua posição económica é sensivelmente diversa.

A nossa produção de arroz tende para a suficiência, e se se julga admissível que esse limite não seja mesmo atingido por completo é porque, além das sérias razões já aduzidas, se deve sempre contar com as variedades das colónias para completarem o abastecimento da metrópole.

O bacalhau nacional, por seu turno, não representa senão uma parcela bastante limitada do consumo total. E, dentro de certos limites, um género de importação que se pretende utilizar como elemento de troca para a expansão dos nossos produtos. Interessa-nos, não obstante, desenvolver a pesca, mas no sentido do seu melhor rendimento relativamente à utilização das matérias primas e manufacturas nacionais e ao emprêgo da mão de obra. Nesta ordem de ideas pode afoitamente dizer-se que está ainda assegurado campo vastíssimo à iniciativa dos armadores, e sem prejuízo da parte reservada ao comércio externo.

Esquemáticamente, a acção da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau pode concretizar-se no seguinte:

Na ordem interna: assegura-se aos armadores a venda do bacalhau pescado, impondo-se ao comércio a sua aquisição com base num preço mínimo fixado para cada campanha. Tal obrigação resulta praticamente de se não consentir a importação senão a quem compra bacalhau nacional. E este é portanto o primeiro a entrar no consumo, o que sem dúvida se conforma com o interesse nacional e não menos se conforma com a lógica das cousas.

Na ordem externa: a importação deixou de se fazer desordenadamente, para passar a efectuar-se nas ocasiões próprias pelas quantidades requeridas e em melhores condições para a regularização do mercado consumidor. É esse o papel mais delicado da Comissão Reguladora, e da sua actuação na disciplina das compras resultou a possibilidade de compromissos externos: vamos buscar o bacalhau àqueles que nos comprem produtos nacionais; e fazemos já operações de compensação por troca directa.

Posta desta forma a intervenção da Comissão Reguladora no problema, surge naturalmente uma dúvida: quem faz então a importação?

Numa economia estatista seria fatalmente a própria Comissão, visto que a ela cabe a responsabilidade de regular o abastecimento do mercado. Mas, em face das doutrinas que informam a organização corporativa nacional, a Comissão Reguladora não deve sair dos limites traçados à acção dos organismos de coordenação económica com funções oficiais. Por isso se considerou a existência dos importadores e também por isso foi criado o Grémio dos Importadores Armazenistas de Mercarias.

Todavia, é preciso não esquecer que a acção da Comissão Reguladora tira grande parte do risco ao negócio de importação. E vê-se que, por natural sedução das fórmulas de economia dirigida, de tal maneira se caminhou por vezes na regulamentação do comércio por grosso que êste quasi perdeu as suas características essenciais. O importador, limitado a receber uma parte certa do bacalhau despachado de cada vez, passou também, pode dizer-se, a cobrar um lucro certo por cada fardo vendido. Dificultada por outro lado a inscrição de novos importadores, o quadro tendia a afastar-se cada vez mais do que devemos entender como a ordem natural na vida do comércio.

A chave do problema está nisto: sempre que seja necessário, para defesa da produção nacional ou para mobilização de um grande valor económico do comércio externo, organizar e regular um ramo de importação é fundamental que as entidades que hão-de realizar essa mesma importação, a despeito do que resulta de artificial e de condicionado no novo sistema, não deixem de realizar, a par dos interesses que defendem, uma função útil e economicamente distinta. Não se deve portanto tornar demasiado rígida a regulamentação da economia dêsse sector, nem convém que os elementos que nêle trabalham percam a liberdade de acção que sempre caracterizou o comércio. Muito menos ainda se pode admitir que o círculo se feche e não haja lugar para mais ninguém.

Ora encontrar a fórmula justa que concilie estes princípios com as naturais exigências da economia mais ou menos dirigida representa dificuldade nem sempre fácil de resolver. Basta por exemplo observar que não há forma de condicionar um ramo de importação (desde que se evitem sistematicamente os perigos do estatismo) sem imediatamente ser forçoso designar um número restrito de entidades com a precisa idoneidade para realizarem as correlativas operações. As cotas de rateio da importação são outra consequência lógica. Há portanto necessidade de definir quem são os importadores e como devem dividir entre si um negócio que, para defesa do interesse geral, deixou de se fazer ao acaso.

No que se refere ao bacalhau, procura-se pois definir tanto quanto possível a função do importador, e verifica-se que ela representa uma actividade tradicional e com sólidos alicerces no comércio grossista. Impõem-se-lhe diversas obrigações, entre elas a de constituir reservas permanentes logo que se encontrem construídos os armazéns frigoríficos da Comissão Reguladora. E estes serão situados apenas em Lisboa e no Pôrto, por se tratar dos dois centros de importação. Para acabar por delimitar nitidamente, em relação ao restante comércio, o papel dos importadores, estabelece-se que os mesmos não poderão vender quantidades inferiores a 50 fardos.

Na determinação das cotas de rateio adopta-se um critério semelhante ao seguido com as cotas de laboração dos descascadores de arroz. Compete ao Grémio organizar a lista das cotas de rateio da importação em cada campanha, mas fica assegurado, embora dentro de certos limites, o recurso para a Comissão Reguladora no caso de discordância dos números apurados.

Quanto a condições de preço, prevê-se apenas que se fixe ao importador um limite máximo para as suas vendas. Só dessa forma se poderão acompanhar os preços através do ciclo de distribuição, e por outro lado deixa-se ao importador a sua posição de verdadeiro comerciante, não se intervindo demasiado na regulamentação das suas transacções. Mas se a Comissão Reguladora deve encarar o caso por êste prisma, nada impede que os importadores, por meio do seu Grémio, procurem tanto quanto possível disciplinar as condições de venda da sua mercadoria e colhêr através do seu esforço próprio os benefícios que a legislação corporativa lhes faculta.

Da mesma forma como se procede com os armazenistas de arroz, admite-se a inscrição extraordinária, no Grémio, dos comerciantes que se julguem nas condições exigidas para os importadores de bacalhau. Assim se procurarão atender algumas reclamações que pareceram justas e fica além disso regulado o processo de admissão ordinária de novos associados em cada campanha.

Decreto n.º 27:148

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Comissão Reguladora do Comércio de Arroz

Organização e fins

Artigo 1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, criada pelo decreto n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933, passa a reger-se de conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, que definiu o regime legal dos organismos de coordenação económica.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz tem a sua sede em Lisboa e pode estabelecer delegações onde fôr necessário.

Art. 3.º A Comissão Reguladora tem por fim:

1.º Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento de solidariedade entre os elementos das actividades que disciplina e orienta;

2.º Regular as condições do abastecimento de arroz no território da metrópole, tendo em vista a defesa da produção nacional da metrópole e das colónias;

3.º Condicionar a importação de arroz estrangeiro de conformidade com o disposto no número anterior;

4.º Fiscalizar o trânsito do arroz através da indústria e do comércio até à venda ao público, com vista à regularização dos preços e dos tipos padrões nacionais ou estrangeiros apresentados no mercado;

5.º Cooperar com os serviços competentes do Ministério da Agricultura no condicionamento da produção do arroz, em conformidade com as indicações do mercado, em quantidades, qualidades ou tipos e preços;

6.º Cooperar com a Direcção Geral de Saúde na luta contra o sezonismo, nos termos previstos no decreto-lei n.º 24:619, de 29 de Outubro de 1934.

Constituição e funcionamento

Art. 4.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz será constituída por:

Presidente.

Vice-presidente.

Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas do Ministério da Agricultura.

Um representante dos produtores.

Um representante do organismo corporativo dos industriais descascadores.

Um representante do organismo corporativo do comércio armazenista e importador.

§ 1.º O presidente e vice-presidente serão nomeados nos termos do decreto-lei n.º 26:757.

§ 2.º Enquanto não existirem organismos corporativos de produção agrícola, compete ao Ministério da Agricultura designar o representante daqueles últimos na Comissão Reguladora e bem assim o seu substituto.

§ 3.º Os representantes dos organismos corporativos serão os respectivos presidentes da direcção, e na sua ausência ou impedimento os vogais que por elles forem designados.

Art. 5.º A Comissão Reguladora reunirá ordinariamente uma vez em cada mês, e extraordinariamente quando convocada pelo presidente, por sua decisão ou a pedido da maioria dos vogais.

Art. 6.º A Comissão Reguladora deliberará por maioria, prevalecendo em caso de empate o voto do presidente.

Art. 7.º O presidente terá o direito de veto sobre todas as deliberações da Comissão Reguladora, que ficarão suspensas até superior resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.º Os vogais, com excepção do presidente e vice-presidente, têm direito por cada reunião a que assistam a uma cédula de presença, e despesas de deslocação quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares a fixar pela Comissão Reguladora.

Art. 9.º O presidente é, por natureza do cargo, o director dos serviços da Comissão Reguladora, o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade, competindo-lhe especialmente:

1.º Elaborar os regulamentos necessários à acção da Comissão Reguladora;

2.º Resolver a convocação das reuniões extraordinárias;

3.º Apresentar anualmente à Comissão Reguladora a proposta orçamental para o ano seguinte, as contas da gerência do ano anterior e um relatório sobre o correspondente exercício;

4.º Dar realização às deliberações da Comissão Reguladora;

5.º Administrar as receitas e fundos;

6.º Propor à Comissão Reguladora, em reunião ordinária ou extraordinária, a aplicação de penalidades contra as entidades sujeitas à sua disciplina;

7.º Resolver sobre reclamações quando não haja motivo para acção disciplinar;

8.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Comissão Reguladora, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 10.º O presidente da Comissão Reguladora despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo todo o expediente da Comissão Reguladora com o Ministério através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 11.º À Comissão Reguladora compete a propaganda do arroz nacional.

§ único. A Comissão Reguladora poderá instalar postos de venda ao público, com o fim de orientar o consumidor sobre qualidades e preços do arroz apresentado no mercado a retalho.

Art. 12.º A Comissão Reguladora montará os serviços técnicos necessários à boa execução dos seus fins.

Art. 13.º Compete à Comissão Reguladora organizar os serviços de fiscalização indispensáveis para o bom cumprimento do disposto neste diploma e nos que regulamentem a indústria e o comércio do arroz.

Art. 14.º A Comissão Reguladora deve ser ouvida pelas instâncias competentes em todos os assuntos de condicionamento da indústria que digam respeito ao descasque e preparação do arroz.

Art. 15.º Os industriais descascadores de arroz são obrigados a acatar todas as determinações dimanadas da Comissão Reguladora e superiormente sancionadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, referentes ao aperfeiçoamento técnico-económico da indústria, e bem assim a facultar aos seus delegados o exame das suas instalações fabris, existências de arroz em casca ou laborado, registos de entrada e saída e demais elementos de escrituração.

Despesas e receitas

Art. 16.º São despesas da Comissão Reguladora as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstas e orçamentadas.

Art. 17.º Constituem receitas próprias da Comissão Reguladora:

a) As importâncias resultantes da cobrança das taxas seguintes:

- 1.º \$00(5) por quilograma de arroz em casca;
- 2.º \$00(75) por quilograma de arroz em meio preparo;
- 3.º \$01 por quilograma de arroz descascado;
- 4.º 0,3 por cento sobre o valor de todas as vendas de arroz em casca.

b) O produto das multas;

c) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ 1.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar, em portaria, as taxas fixadas neste artigo.

§ 2.º As taxas previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) devem ser pagas pelo comprador do arroz; e a do n.º 4.º em partes iguais pelo vendedor e comprador.

§ 3.º A Comissão Reguladora, por força da taxa prevista no n.º 4.º da alínea a), poderá compensar o Grémio dos Descascadores da despesa feita com os celeiros de recolha de arroz, no momento da colheita.

Art. 18.º Todas as importâncias pertencentes à Comissão Reguladora, ou por ela cobradas, serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede ou filial, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e seus regulamentos.

Penalidades

Art. 19.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto, regulamentos e instruções dará lugar à aplicação das seguintes penalidades, segundo a gravidade do caso:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- 4.º Suspensão até dois anos de licenças de cultura, alvarás de descasque ou exercício do comércio de arroz;
- 5.º Apreensão do arroz;
- 6.º Diminuição das cotas de laboração ou restrição das licenças de cultura;
- 7.º Eliminação nos termos da alínea e) do § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 26:757.

Art. 20.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar por escrito a sua defesa.

§ 1.º No caso de recusa não fundamentada de apresentação de defesa ou de desinteresse, a penalidade

será aplicada dentro dos prazos que forem determinados.

§ 2.º É presunção legal de culpa a não apresentação imediata dos documentos requisitados para averiguação.

Art. 21.º No caso da aplicação de multa superior a 5.000\$ ou das penalidades previstas nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 19.º é admitido o recurso ao Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

Disposições gerais

Art. 22.º Aos funcionários da Comissão Reguladora e agentes de fiscalização é concedida livre entrada em todos os locais onde se armazene o arroz ou se exerça a respectiva indústria ou comércio.

Art. 23.º A Comissão Reguladora corresponder-se-á directamente com todas as estações e entidades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração de que careça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.

Decreto-lei n.º 27:149

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento do comércio de arroz

Dos produtores

Artigo 1.º Só são considerados produtores, para efeito das disposições deste regulamento, as entidades singulares ou colectivas designadas nas alíneas seguintes:

- a) Os proprietários que cultivem arroz directamente ou em regime de parçaria;
- b) Os rendeiros que cultivem arroz directamente ou em regime de parçaria;
- c) Os senhores de prédios rústicos cujas rendas sejam pagas em arroz;
- d) Os indivíduos ou entidades que recebam foros, pensões ou quinhões em arroz;
- e) As entidades que debulhem arroz à maquia.

Art. 2.º É considerado pequeno produtor todo aquele que cultivar áreas iguais ou inferiores a 5 hectares.

§ único. Para a campanha 1936-1937 é considerado pequeno produtor aquele que tenha uma produção igual ou inferior a 10:000 quilogramas.

Art. 3.º Os produtores só poderão vender o arroz da sua produção aos industriais inscritos no Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz.

Dos industriais descascadores de arroz

Art. 4.º Só são considerados industriais descascadores para efeito do disposto no presente regulamento os que se encontrem inscritos no Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz.

Art. 5.º Compete à indústria de descasque:

- a) A compra de toda a produção do arroz continental em casca ao preço estabelecido pela Comissão Reguladora e até ao limite do consumo anual;
- b) A importação do arroz colonial e estrangeiro em meio preparo ou em casca, autorizado a entrar no País pela Comissão Reguladora;
- c) A preparação do arroz segundo os tipos fixados neste regulamento;

d) A observância das normas regulamentares ou das estabelecidas pela Comissão Reguladora para as transacções de arroz e nomeadamente as que se referirem ao preço máximo de venda ao comércio armazenista.

Art. 6.º O trabalho de cada fábrica de descasque fica limitado à respectiva cota de laboração.

Art. 7.º As cotas de laboração serão anualmente estabelecidas pelo Grémio dos Industriais e sujeitas à aprovação da Comissão Reguladora.

§ 1.º As cotas de laboração de cada fábrica serão determinadas pelo Grémio em percentagens relativas a 90 por cento da capacidade legal de laboração das fábricas autorizadas.

§ 2.º Compete à direcção do Grémio elaborar o mapa anual das cotas de laboração e submetê-lo à aprovação do respectivo Conselho Geral, até 31 de Março, para vigorarem na campanha seguinte.

§ 3.º Os industriais que se não conformarem com as cotas de laboração que lhes hajam sido atribuídas poderão recorrer no prazo de dez dias para a Comissão Reguladora.

§ 4.º A Comissão Reguladora, assistida do presidente do Conselho Geral do Grémio dos Industriais e de um delegado do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, procederá ao exame das reclamações e se as considerar fundadas fará a rectificação por força dos 10 por cento não distribuídos, tendo em atenção as posições relativas dos diversos industriais entre si, os elementos estatísticos dos últimos três anos e as condições técnico-económicas de cada fábrica; a parte dos 10 por cento não utilizada será finalmente rateada por odos os outros industriais.

Art. 8.º É vedado aos industriais trabalhar à maquia, ser armazenistas ou retalhistas de arroz e efectuar quaisquer entendimentos com os produtores, armazenistas ou retalhistas de arroz, susceptíveis de contrariar ou iludir as obrigações impostas por este regulamento para qualquer das referidas categorias.

Dos armazenistas

Art. 9.º Os industriais só poderão vender arroz descascado aos comerciantes inscritos no Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz.

Art. 10.º Para efeito do disposto neste diploma só são considerados armazenistas os comerciantes nos termos do artigo anterior.

Art. 11.º Compete aos armazenistas de arroz:

- a) A compra à indústria do arroz descascado ou a importação do arroz nessas condições, sempre que isso for determinado ou autorizado pela Comissão Reguladora, e o abastecimento regular do mercado a retalho;
- b) Possuir nos seus armazéns as existências legais necessárias para garantir o abastecimento do público;
- c) Respeitar os regulamentos e instruções da Comissão Reguladora para as transacções sobre arroz e designadamente os preços máximos para venda ao retalhista.

Das operações comerciais

Art. 12.º Os produtores de arroz da metrópole são obrigados a manifestar anualmente a sua produção à Comissão Reguladora, nos termos por esta fixados.

§ único. O prazo para preenchimento do manifesto termina em 30 de Novembro.

Art. 13.º Os produtores que não procederem ao manifesto em tempo devido ou que o façam por forma imperfeita ou menos verdadeira ficam sujeitos à aplicação das penalidades da competência geral da Comissão Reguladora.

§ único. Os industriais descascadores que adquirirem arroz não manifestado ou que transaccionem, sem aten-

derem às instruções da Comissão Reguladora, com produtores que não tenham cumprido devidamente as condições do manifesto, ficam igualmente sujeitos à aplicação das mesmas penalidades.

Art. 14.º Os industriais poderão comprar directamente o arroz de cada produtor, observando as condições de preço fixadas em cada colheita pela Comissão Reguladora.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo a Comissão Reguladora fixará para cada colheita um número que servirá de base à compra livre dos industriais e que pode ser aumentado até ao limite do consumo.

Art. 15.º Os produtores que não tenham conseguido a venda directa do seu arroz à indústria poderão solicitar que a venda se faça por intermédio da Comissão Reguladora, nas condições por esta estabelecidas, ou recorrer, caso sejam pequenos produtores, à venda por intermédio dos celeiros do Grémio dos Industriais, conforme o disposto no artigo seguinte.

Art. 16.º Compete ao Grémio dos Industriais instalar celeiros nas diferentes regiões orizícolas para recepção e pagamento do arroz dos pequenos produtores que queiram fazer as suas transacções por intermédio do Grémio.

§ único. A Comissão Reguladora fixará as condições do funcionamento dos celeiros previstos neste artigo e das transacções que através deles forem realizadas.

Art. 17.º O Grémio dos Industriais procederá à distribuição pelos seus associados de todo o arroz cuja venda fôr requerida à Comissão Reguladora pelos produtores e também daquele que fôr entregue nos seus celeiros pelos pequenos produtores das áreas respectivas.

§ único. A distribuição obrigatória pelo Grémio será feita em proporção das cotas de laboração de cada fábrica.

Art. 18.º No caso de desentendimento entre produtor e industrial relativamente à classificação do arroz que fôr objecto de transacção, compete à Comissão Reguladora arbitrar, com a cooperação dos seus serviços técnicos, as divergências dessa natureza, podendo aplicar multas aos que procederem com comprovada má fé.

§ único. As multas a que se refere este artigo não poderão exceder o mínimo fixado no artigo 19.º do decreto n.º 27:148.

Art. 19.º Não é permitido aos industriais fazerem quaisquer aquisições de arroz em casca, sem a apresentação pelo produtor de uma «nota de entrega» passada pela Comissão Reguladora ou suas delegações.

Art. 20.º As importações de arroz das colónias ou do estrangeiro só serão efectuadas mediante autorização da Comissão Reguladora.

§ 1.º A importação de arroz em casca ou em meio preparo deve em regra ser feita colectivamente pelos industriais inscritos no Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, e a de arroz descascado nos mesmos termos pelos armazenistas inscritos no Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz.

§ 2.º Pode contudo a licença para importação de arroz em casca ou em meio preparo das colónias portuguesas ser requerida por qualquer industrial à Comissão Reguladora.

§ 3.º A importação nos termos do parágrafo anterior só pode ser autorizada para quantidades e padrões previamente determinados e comprometendo-se o industrial a respeitar o preço máximo de antemão fixado para venda do arroz ao comércio armazenista.

Art. 21.º Uma vez autorizadas, as importações só se efectuarão mediante licenças passadas pela Comissão Reguladora.

§ 1.º A Comissão Reguladora remeterá às Alfândegas de Lisboa e Pôrto um duplicado de cada licença de importação concedida.

§ 2.º O prazo de validade das licenças será de trinta

dias, a contar da data da sua concessão, mas pode ser prorrogado por prazo não superior, desde que se verifique que motivos de força maior impediram que o despacho do arroz se efectuasse no prazo primitivamente estabelecido.

Art. 22.º A Comissão Reguladora fixará em relação ao arroz de cada colheita ou àquele que fôr importado para laboração o preço máximo por que a indústria o pode vender ao comércio armazenista.

Art. 23.º Igualmente compete à Comissão Reguladora fixar os preços máximos de venda do comércio armazenista ao retalhista, para todos os tipos de arroz por aquele adquiridos à indústria ou importados directamente.

Art. 24.º Para efeito do disposto no n.º 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 27:148, compete à Comissão Reguladora instalar, onde julgar conveniente, postos de venda ao público e usar dos meios de publicidade necessários para evitar a injustificada alta de preços ou qualquer outra forma de especulação.

§ único. Os estabelecimentos de retalho são obrigados, sob pena de lhes ser vedado o comércio de arroz, a afixar, quando o determine a Comissão Reguladora, as tabelas de preços que vigorem nos seus postos de venda ao público.

Art. 25.º Na fixação dos preços a que se referem os artigos 22.º e 23.º e ainda daqueles que forem adoptados para os postos de venda ao público, a Comissão Reguladora terá sempre em vista que se trata de preços máximos destinados a estabelecer limite entre as operações comerciais regulares e os abusos da especulação e como tal devendo comportar margem para os encargos normais das respectivas actividades, inclusive o lucro legítimo.

§ único. Sempre que já se encontrem constituídos grémios de retalhistas de viveres, deverá a Comissão Reguladora ouvir o respectivo parecer para efeito dos preços a adoptar nos seus postos de venda ao público.

Art. 26.º Quando se verifique especulação que conduza ao encarecimento ou escassez de qualquer tipo de arroz no mercado a retalho, poderá a Comissão Reguladora adquiri-lo por requisição à indústria descascadora, com o fim de regularizar a venda do mesmo por intermédio dos seus postos reguladores.

Art. 27.º Tanto o arroz de produção nacional como o importado do estrangeiro será classificado segundo os tipos e qualidades indicados no quadro seguinte:

Tipos	Qualidades	Fabricado em	Marcação dos sacos
Carolino	—	Glaciado . .	Carolino.
Gigante	1.ª	Matizado . .	Gigante 1.ª
	2.ª	Branco . . .	Gigante 2.ª
Mercantil	—	Glaciado . .	Mercantil G.
		Matizado . .	Mercantil M.
		Branco . . .	Mercantil B.
Corrente	1.ª	Branco . . .	Corrente A.
		Rajado . . .	Corrente R.
		2.ª	Branco . . .
		Rajado . . .	Corrente RR.

§ 1.º As designações fixadas neste artigo devem ser adoptadas em todas as transacções sobre arroz, incluindo a venda ao público.

§ 2.º Quando se tratar de arroz colonial ou estrangeiro, a marcação dos sacos e a designação da venda ao público deverá ser acompanhada das palavras «Colonial» ou «Estrangeiro».

Art. 28.º As características dos diferentes tipos de arroz são as seguintes:

a) Carolino — Grãos compridos e uniformes, transparência perfeita e aspecto cristalino e grande resistência à cozedura;

b) Gigante 1.ª — Grãos de grande volume, grande resistência à cozedura;

Gigante 2.ª — Grãos de grande volume e pouca resistência à cozedura;

c) Mercantil — Grãos redondos e uniformes, pouca transparência de alguns grãos (esbranquiçados e de aspecto farináceo) e pouca resistência à cozedura;

d) Corrente A — Mistura dos tipos Carolino e Gigante;

Corrente R — Grãos vermelhos e compridos e resistentes à cozedura;

Corrente AA — Variedades de grãos brancos não incluídas nos outros tipos;

Corrente RR — Variedades de grãos vermelhos não incluídas nos outros tipos.

Art. 29.º A composição dos diferentes tipos-padrões do arroz descascado (percentagem de trincas, impurezas, de humidade e outras características) será estabelecida anualmente pela Comissão Reguladora.

§ único. Para o efeito do disposto no artigo anterior consideram-se trincas os grãos partidos, que se classificam em quatro categorias, definidas da seguinte forma:

Trinca de 1.ª — É todo o bago partido de volume igual ou superior a meio bago;

Trinca de 2.ª — São as partículas do bago cujo volume está compreendido entre $\frac{1}{3}$ e $\frac{1}{2}$ bago;

Trinca de 3.ª — São as partículas cujo volume está compreendido entre $\frac{1}{5}$ e $\frac{1}{3}$ do bago;

Trinca de 4.ª — São todas as partículas de volume inferior ao da trinca de 3.ª

Art. 30.º Os fornecimentos de arroz à Manutenção Militar e ao Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha serão feitos em regra por intermédio do Grémio dos Descascadores ou por intermédio do Grémio dos Armazenistas quando se tratar de arroz importado por este último.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo os serviços militares no mesmo referidos apresentarão as competentes requisições à Comissão Reguladora, que as transmitirá ao Grémio competente para que este promova imediatamente o fornecimento.

§ 2.º Os sócios dos Grémios citados no corpo deste artigo são obrigados a fornecer as quantidades e qualidades de arroz requisitadas aos preços fixados pela Comissão Reguladora.

Disposições gerais

Art. 31.º Os actuais produtores descascadores deverão requerer até 30 de Junho de 1937 a sua inscrição como industriais, regulando-se até essa data a sua situação pelo disposto nos artigos 3.º do decreto-lei n.º 23:582, de 20 de Fevereiro de 1934, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 27.º do decreto n.º 23:616, de 28 de Fevereiro de 1934, e artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:619, de 29 de Outubro de 1934.

Art. 32.º Compete à Comissão Reguladora, no uso das atribuições gerais que lhe são conferidas pelo seu diploma orgânico e para boa execução do disposto neste decreto, elaborar os regulamentos e expedir as instruções que sejam convenientes.

Art. 33.º O não cumprimento das disposições deste regulamento dará lugar à aplicação, pela Comissão Reguladora, das penalidades previstas no artigo 19.º do decreto n.º 27:148.

Art. 34.º A partir da colheita de 1937 o arroz deve

ser acondicionado em sacos novos com o peso de 60 quilogramas.

Art. 35.º Ficam revogados os: decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933; decreto-lei n.º 23:582, de 20 de Fevereiro de 1934; decreto n.º 23:616, de 28 de Fevereiro de 1934; decreto-lei n.º 24:520, de 29 de Setembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:150

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, criada pelo decreto-lei n.º 23:968, de 5 de Junho de 1934, passa a reger-se de conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, que definiu o regime legal dos organismos de coordenação económica.

Art. 2.º A Comissão Reguladora tem a sua sede em Lisboa.

Art. 3.º A Comissão Reguladora tem por fim:

1.º Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento de solidariedade entre os elementos das actividades que disciplina e orienta;

2.º Regular as condições de abastecimento do País, assegurando a colocação do bacalhau pescado pelos navios nacionais;

3.º Condicionar a pesca de bacalhau por navios nacionais, tendo em vista o melhor rendimento económico e social desta indústria e as conveniências das relações externas de ordem comercial;

4.º Condicionar a importação de bacalhau estrangeiro em conformidade com o disposto nos números anteriores;

5.º Fiscalizar e orientar o comércio de bacalhau de harmonia com as disposições do presente diploma e as do decreto-lei n.º 27:151, desta data, visando à regularização dos preços e qualidades apresentados no mercado consumidor.

Art. 4.º A Comissão Reguladora será constituída por:

Um presidente;

Um vice-presidente;

Um representante do organismo corporativo dos armadores de navios de pesca do bacalhau;

Um representante do organismo corporativo dos importadores de bacalhau;

Um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente serão nomeados nos termos do decreto-lei n.º 26:757.

§ 2.º Os representantes dos organismos corporativos serão os respectivos presidentes da direcção e, na ausência ou impedimento destes, os vogais que por eles forem designados.

Art. 5.º A Comissão Reguladora reunirá ordinariamente uma vez em cada mês, e extraordinariamente

quando convocada pelo presidente, por sua decisão ou a pedido da maioria dos vogais.

Art. 6.º A Comissão Reguladora deliberará por maioria, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Art. 7.º O presidente terá o direito de veto sobre todas as deliberações da Comissão Reguladora, que ficarão suspensas até superior resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.º Os vogais, com excepção do presidente e vice-presidente, têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e despesas de deslocação quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares a fixar pela Comissão Reguladora.

Art. 9.º O presidente é por natureza do cargo o director dos serviços da Comissão Reguladora, o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade, competindo-lhe especialmente:

1.º Velar pelo bom cumprimento das disposições que regulam o comércio do bacalhau;

2.º Elaborar os regulamentos internos da Comissão Reguladora;

3.º Resolver a convocação das reuniões extraordinárias;

4.º Apresentar anualmente à Comissão Reguladora a proposta orçamental para o ano seguinte, as contas da gerência do ano anterior e um relatório sobre o correspondente exercício;

5.º Dar realização às deliberações da Comissão Reguladora;

6.º Administrar as receitas e fundos;

7.º Propor à Comissão Reguladora, em reunião ordinária ou extraordinária, a aplicação de penalidades contra as entidades sujeitas à sua disciplina;

8.º Resolver sobre reclamações quando não haja motivo para acção disciplinar;

9.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Comissão Reguladora, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 10.º O presidente da Comissão Reguladora despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo todo o expediente da Comissão Reguladora com o Ministro através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 11.º À Comissão Reguladora compete a propaganda do bacalhau nacional.

§ único. A Comissão Reguladora poderá instalar postos de venda ao público com o fim de orientar o consumidor, sobre qualidades e preços do bacalhau apresentado no mercado, a retalho.

Art. 12.º A Comissão Reguladora montará os serviços técnicos necessários à boa execução dos seus fins.

Art. 13.º Compete à Comissão Reguladora organizar os serviços de fiscalização indispensáveis para o bom cumprimento das disposições que regulam o comércio de bacalhau até à venda ao público.

Art. 14.º A Comissão Reguladora poderá estabelecer delegações onde fôr necessário.

Art. 15.º Para execução do disposto na alínea 3.ª do artigo 3.º, a Comissão Reguladora determinará os objectivos de ordem económica e social a que devem subordinar-se as condições de pesca, tipos e características dos navios empregados pela indústria nacional e promoverá o desenvolvimento e melhoria da frota bacalhoeira.

§ único. Para os efeitos deste artigo poderá a Comissão Reguladora propor ao Ministro do Comércio e Indústria, por força das suas receitas, a criação de prémios de construção.

Art. 16.º A Comissão Reguladora promoverá a assistência, nos locais da pesca, aos navios bacalhoeiros e às

respectivas tripulações, por si própria ou em cooperação com os serviços competentes do Ministério da Marinha e com os organismos corporativos interessados.

Art. 17.º A Comissão Reguladora procederá à construção de armazéns frigoríficos destinados à armazenagem e conservação do bacalhau adquirido pelos associados do Grémio dos Importadores e à constituição das reservas julgadas necessárias ao abastecimento do País.

Art. 18.º Os armadores são obrigados a acatar todas as determinações dimanadas da Comissão Reguladora e superiormente sancionadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, referentes ao aperfeiçoamento técnico e económico da pesca e preparação do bacalhau, e bem assim a facultar aos seus delegados o exame dos seus navios e instalações de seca.

Art. 19.º As despesas da Comissão Reguladora são as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstos e orçamentados.

Art. 20.º Constituem receitas da Comissão Reguladora:

a) A importância resultante da cobrança da taxa de \$20 por quilograma sobre o bacalhau seco;

b) A importância resultante da cobrança da taxa de \$01 por quilograma sobre o bacalhau verde;

c) O produto das multas;

d) Os juros dos fundos capitalizados e quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ 1.º As taxas fixadas nas alíneas a) e b) podem ser alteradas por portaria do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º As taxas previstas nas alíneas a) e b), referentes a bacalhau de importação, serão cobradas pelas alfândegas e depositadas por estas, no prazo de oito dias, na Caixa Geral dos Depósitos Crédito e Previdência, à ordem da Comissão Reguladora.

§ 3.º As taxas previstas na alínea a) referentes a bacalhau nacional seco serão cobradas pela Comissão Reguladora aos armadores mediante recibos emitidos logo após o recebimento das notas de venda a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:151.

Art. 21.º Todas as importâncias pertencentes à Comissão Reguladora serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 22.º O fundo de compensação a que se refere o artigo 16.º do decreto-lei n.º 27:151 será constituído por importâncias a cobrar pelo Grémio dos Importadores dos respectivos associados, segundo as determinações da Comissão Reguladora, competindo a esta a sua administração e oportuna distribuição pelos mesmos.

Art. 23.º O não cumprimento, por parte dos associados dos Grémios dos Armadores e Importadores, das obrigações impostas por este decreto e seus regulamentos, dará lugar à aplicação das seguintes penalidades, segundo a gravidade do caso:

1.ª Advertência;

2.ª Censura;

3.ª Multa de 1.000\$ a 50.000\$;

4.ª Suspensão até dois anos do exercício do comércio ou pesca de bacalhau;

5.ª Diminuição das cotas de rateio;

6.ª Eliminação, nos termos da alínea e) do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757.

Art. 24.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar por escrito a sua defesa.

§ 1.º No caso de recusa não fundamentada de apresentação de defesa, ou de desintorêss, a penalidade será aplicada dentro dos prazos regulamentares.

§ 2.º É presunção legal de culpa a não apresentação imediata dos documentos requisitados para averiguação.

Art. 25.º No caso da aplicação de multa superior a 5.000\$ ou das penalidades previstas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 24.º do presente decreto, é admitido o recurso ao Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

Art. 26.º A Comissão Reguladora corresponder-se-á directamente com todas as estações e entidades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração de que careça.

Art. 27.º A Comissão Reguladora usará um selo em branco, cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer Repartição do Estado.

Art. 28.º No caso de ser decretada a extinção da Comissão Reguladora, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar aos móveis e utensílios e às importâncias em cofre.

Art. 29.º Aos funcionários superiores e aos fiscais da Comissão Reguladora é concedida livre entrada em todos os locais onde se conserve o bacalhau ou exerça a respectiva indústria ou comércio, mesmo que estes estejam sujeitos à fiscalização aduaneira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

Decreto-lei n.º 27:151

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento do comércio de bacalhau

Do bacalhau pescado por navios nacionais

Artigo 1.º Só é considerado bacalhau nacional para efeito do disposto neste regulamento o que fôr pescado pelos navios dos armadores inscritos no Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau e em conformidade com as determinações da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Art. 2.º A campanha anual do bacalhau começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro.

Art. 3.º Nenhum navio poderá despachar para a pesca do bacalhau sem prévia autorização da Comissão Reguladora.

Art. 4.º Os armadores deverão fazer o manifesto à Comissão Reguladora, por intermédio do Grémio respectivo, da quantidade de bacalhau verde transportado por cada navio, no prazo de quinze dias a contar da chegada, devendo o manifesto ser visado pela alfândega ou delegação por onde correr o despacho.

Art. 5.º A alfândega por onde tiver corrido o despacho deverá comunicar à Comissão Reguladora, no prazo de oito dias após a completa descarga do navio, a quantidade de bacalhau despachado, sendo admitida a tolerância de 10 por cento sobre o número do manifesto.

§ único. Independentemente da responsabilidade do armador perante a alfândega, derivada da não concordância entre as quantidades manifestadas e despachadas, fica o mesmo sujeito às sanções disciplinares previstas no artigo 23.º do decreto n.º 27:150.

Art. 6.º A quebra admitida na secagem do bacalhau é de 30 por cento em relação ao manifesto rectificado nos termos do artigo anterior, podendo porém a Comissão Reguladora permitir uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos quando verifique motivos que o justifiquem.

Art. 7.º Os armadores são obrigados, por intermédio do respectivo Grémio, a comunicar quinzenalmente à Comissão Reguladora, na forma por esta estabelecida, as quantidades e qualidades de bacalhau seco disponível para venda e também o já vendido nos termos dos artigos seguintes.

Art. 8.º Compete aos comerciantes inscritos como importadores de bacalhau no Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz a aquisição aos armadores de todo o bacalhau pescado, com observância dos preços mínimos fixados para cada campanha pela Comissão Reguladora.

Art. 9.º A Comissão Reguladora comunicará ao Grémio dos Importadores, de 1 a 5 e de 15 a 20 de cada mês, as quantidades e qualidades de bacalhau seco disponível para venda em poder de cada armador.

§ 1.º O bacalhau nestas condições pode ser adquirido livremente pelos comerciantes inscritos como importadores no mesmo Grémio, respeitado o preço mínimo e demais condições de venda estabelecidas pela Comissão Reguladora.

§ 2.º As quantidades de bacalhau que em cada quinzena não tiverem sido adquiridas voluntariamente serão comunicadas pela Comissão Reguladora ao Grémio dos Importadores para efeito de por este serem imediatamente distribuídas aos seus associados, nas condições acima, segundo as cotas de rateio que lhes corresponderem.

Art. 10.º Para efeito de aquisição e distribuição o bacalhau nacional será classificado pela seguinte forma:

Graúdo especial — até 17 peixes por fardo de 60 quilogramas.

Graúdo — 18-25 peixes por fardo de 60 quilogramas.

Crescido — 26-35 peixes por fardo de 60 quilogramas.

Meão — 36-50 peixes por fardo de 60 quilogramas.

Médio — 51-70 peixes por fardo de 60 quilogramas.

Miúdo — mais de 70 peixes por fardo de 60 quilogramas.

Refugo — qualquer tamanho.

§ 1.º O bacalhau será entregue pelos armadores aos associados do Grémio dos Importadores e por estes distribuído ao comércio, em fardos de 60 quilogramas líquidos, devidamente atados e embalados em sacaria nova.

§ 2.º Os sacos utilizados na embalagem do bacalhau deverão ter o peso de 400 a 500 gramas e a marca do armador em caracteres bem visíveis, e bem assim a designação da categoria, por extenso, com tinta de cor diferente.

§ 3.º Os armadores são obrigados a apresentar o bacalhau com boa cura, sem defeitos de empoado, avermelhado, melado ou esfolado, e satisfazendo em cada classificação aos tamanhos e pesos médios estabelecidos para o respectivo tipo comercial, excepto a qualidade classificada como refugo, que poderá ser de qualquer tamanho ou conter defeitos que todavia o não tornem impróprio para consumo.

Art. 11.º A Comissão Reguladora fixará no início de cada campanha os preços mínimos a observar nas aquisições aos armadores de bacalhau nacional, classificado em harmonia com o artigo anterior.

§ único. Os preços a que se refere este artigo são os do bacalhau nas respectivas secas.

Do bacalhau de importação

Art. 12.º As importações de bacalhau estrangeiro serão condicionadas pelas necessidades de consumo pú-

blico e pelo rendimento da pesca nacional e ficam sujeitas à autorização prévia da Comissão Reguladora.

Art. 13.º As importações de bacalhau serão negociadas globalmente pelo Grémio dos Importadores em nome destes, que ficam obrigados na proporção das respectivas cotas de rateio.

Art. 14.º Cada partida de bacalhau importado será distribuída pelo Grémio aos importadores segundo as cotas de rateio e ao preço do custo.

§ único. Compete ao Grémio dos Importadores providenciar para que o bacalhau estrangeiro importado a granel seja entregue aos seus associados e por estes ao comércio em geral nos mesmos termos exigidos para o bacalhau nacional no artigo 9.º

Art. 15.º Compete à Comissão Reguladora fixar relativamente ao bacalhau nacional de cada campanha e ao bacalhau de cada partida de importação os preços máximos por que os importadores poderão proceder à sua venda.

Art. 16.º A Comissão Reguladora poderá criar um fundo de compensação, destinado a produzir o equilíbrio de preços do bacalhau nacional e estrangeiro adquirido pelos associados do Grémio dos Importadores.

Art. 17.º A Comissão Reguladora promoverá a construção de armazéns frigoríficos para armazenagem e conservação do bacalhau adquirido pelos associados do Grémio dos Importadores e constituição das reservas nacionais destinadas a garantir o abastecimento do País.

Art. 18.º Para efeito do disposto no n.º 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 27:150 poderá a Comissão Reguladora instalar onde julgar conveniente postos de venda ao público e usar dos meios de publicidade necessários para evitar a injustificada alta de preços ou qualquer outra forma de especulação.

§ único. Os estabelecimentos de retalho são obrigados, sob pena de lhes ser vedado o comércio de bacalhau, a afixar, quando o determine a Comissão Reguladora, as tabelas de preços que vigorem nos seus postos de venda ao público.

Art. 19.º Os fornecimentos de bacalhau à Manutenção Militar e ao serviço de abastecimentos do Ministério da Marinha serão satisfeitos por intermédio do Grémio dos Importadores, ou do Grémio dos Armadores, se estes últimos estiverem habilitados a fazer tais fornecimentos.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo os serviços militares no mesmo referidos apresentarão as competentes requisições à Comissão Reguladora, que as transmitirá ao respectivo Grémio para que este promova imediatamente o fornecimento.

§ 2.º Os sócios dos Grémios citados no corpo deste artigo são obrigados a fornecer as quantidades de bacalhau necessárias, aos preços fixados pela Comissão Reguladora.

Art. 20.º No caso de desentendimento entre armador e importador relativamente à classificação e estado do bacalhau que fôr objecto da transacção, e no caso de os respectivos Grémios não chegarem a acôrdo, compete à Comissão Reguladora arbitrar, com a cooperação dos seus serviços técnicos, as divergências dessa natureza, podendo aplicar multas aos que procederem de má fé.

§ único. As multas a que se refere este artigo não poderão exceder o mínimo fixado no artigo 23.º do decreto n.º 27:150.

Art. 21.º O cumprimento do disposto neste diploma será fiscalizado pela Comissão Reguladora, que poderá, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, aplicar sanções disciplinares aos associados do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau e aos do Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz, sem prejuízo da competência disciplinar que as respectivas leis organi-

cas ou regulamentos atribuem a estes organismos corporativos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:152

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Grémios de Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz

Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Importadores Armazenistas de Mercarias, criado pelo decreto-lei n.º 24:499, de 19 de Setembro de 1934, passa a denominar-se Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz e rege-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º O Grémio tem a sua sede em Lisboa e uma delegação no Pôrto, para assegurar os serviços de expediente no norte do País.

§ único. Poderão ser criadas outras delegações nas localidades onde se torne necessária a acção do Grémio.

Art. 3.º O Grémio é um organismo corporativo constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 4.º O Grémio subordina a sua acção aos princípios expressos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 5.º O Grémio é constituído por duas secções: bacalhau e arroz.

§ 1.º A secção de bacalhau agrupará todos os comerciantes inscritos no Grémio como importadores de bacalhau.

§ 2.º A secção de arroz agrupará todos os comerciantes inscritos no Grémio como armazenistas de arroz.

§ 3.º São desde já inscritos nas respectivas secções, sem prejuízo das obrigações impostas no artigo 7.º, os actuais associados do Grémio dos Importadores Armazenistas de Mercarias que no prazo previsto no artigo 39.º não venham requerer em sentido contrário.

Atribuições e fins

Art. 6.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a atribuir, compete o seguinte:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Prestar ao Govêrno, às Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e do Comércio de Bacalhau e aos associados informações sôbre tudo o que diga respeito aos ramos de comércio da sua especialidade;

3.º Proteger os seus associados contra práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interesse ou do seu bom nome, estabelecendo as regras de disciplina colectiva necessárias à boa regularidade das transacções por aqueles praticadas;

4.º Cooperar com as Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e do Comércio de Bacalhau na execução das normas legais que regulamentam o comércio daqueles dois produtos e com vista à defesa e desenvolvimento da produção nacional;

5.º Promover a melhoria das condições do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência;

6.º Dar execução às determinações das Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e do Comércio de Bacalhau, fazendo-as cumprir por parte dos associados.

Dos associados

Art. 7.º Só podem pertencer ao Grémio, quer na qualidade de armazenistas de arroz, quer na qualidade de importadores de bacalhau, e como tal inscritos nas secções respectivas, as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam ao seguinte:

Condições comuns a ambas as secções:

1.º Pagar contribuição industrial pelo exercício do respectivo ramo de comércio e estar colectado como armazenista por grosso;

2.º Estar inscrito no registo comercial;

3.º Possuir a capacidade comercial e financeira necessária para satisfazer as obrigações resultantes, para o exercício do seu comércio, dos preceitos legais a que o mesmo se encontra subordinado;

4.º Possuir armazém privativo e com as necessárias condições para o fim a que se destina.

Condição especial para a secção de arroz:

5.º Possuir uma existência permanente em armazém não inferior a 250 sacos.

Condições especiais para a secção de bacalhau:

6.º Ser estabelecido em Lisboa ou no Pôrto;

7.º Possuir em existência permanente nos armazéns frigoríficos da Comissão Reguladora as quantidades de bacalhau que vierem a ser determinadas logo que os mesmos se encontrem a funcionar;

8.º Não efectuar transacções de venda de bacalhau inferiores a 50 fardos.

§ 1.º A inscrição de novos associados deve ser requerida até 30 de Abril de cada ano, mas só pode ter efeito, uma vez aceite, para a campanha de bacalhau seguinte.

§ 2.º No caso de recusa de inscrição por parte do Grémio poderá o interessado recorrer para a Comissão Reguladora respectiva, nos termos do § 3.º do artigo 27.º

§ 3.º O Ministro do Comércio e Indústria pode modificar por portaria as quantidades de arroz e bacalhau fixadas para as existências permanentes, e bem assim o limite de venda a que se refere o n.º 8.º

Art. 8.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade na eliminação ou na suspensão, enquanto esta durar, de um associado e as empresas de que façam parte pessoas nas mesmas condições;

4.º Os que se encontram na situação prevista no n.º 10.º do artigo 12.º

§ único. A inibição do n.º 2.º d'este artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas ou cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 9.º São deveres dos associados:

a) Pagar jóia de inscrição por uma só vez;

b) Pagar uma cota mensal uniforme;

c) Pagar as taxas que a assemblea geral fixar em relação às quantidades de bacalhau e arroz transaccionadas;

d) Prestar à direcção do Grémio todas as informações que lhes forem solicitadas;

e) Acatar as resoluções da direcção e da assemblea geral e bem assim as que dimanem das Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e do Comércio de Bacalhau.

Art. 10.º São direitos dos associados:

a) Realizar a importação e o comércio por grosso de bacalhau e arroz, conforme a secção em que estejam inscritos;

b) Tomar parte na assemblea geral, assim como nas assembleas previstas no § 1.º do artigo 14.º e no § 1.º do artigo 27.º, e eleger e ser eleito para os cargos associativos;

c) Beneficiar de uma forma geral de todas as vantagens da organização corporativa do seu ramo de negócio e em especial da defesa contra a concorrência desregulada.

Art. 11.º Aos armazenistas de arroz é vedada a venda a retalho, a não ser que possuam estabelecimentos próprios para esse ramo de negócio.

Art. 12.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio repetidamente usarem de provada má fé ou da prática de fraudes;

2.º Os falidos;

3.º Os que hajam aberto falência qualificada de fraudulenta;

4.º Os que durante três meses consecutivos deixarem de pagar as suas cotas ou as taxas a que se refere a alínea c) do artigo 9.º;

5.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

6.º Os que tenham sido condenados por infracção das regras que regem as suas actividades e não hajam cumprido as respectivas penalidades;

7.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente vendido por preços ou em condições contrárias às disposições legais que regem o comércio do bacalhau e do arroz ou às determinações das respectivas Comissões Reguladoras;

8.º Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre as Comissões Reguladoras ou sobre o Grémio;

9.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado do Grémio, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;

10.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa do Banco de Portugal;

11.º Os que forem castigados com a pena de eliminação e as empresas a que se refere a segunda parte do n.º 3.º do artigo 8.º;

12.º Os que não tenham mantido as existências a que se refere o artigo 7.º

§ 1.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

§ 2.º Não são abrangidos pelo disposto no n.º 7.º e na última parte do n.º 11.º as sociedades que excluam os sócios ou gerentes que deram causa à eliminação, entregando-lhes a parte que lhes pertencer nos haveres sociais.

Da direcção, da assemblea geral e do delegado do Governo

Art. 13.º A direcção do Grémio é composta por um presidente, eleito em assemblea geral, e quatro vogais.

§ 1.º Os vogais são os mesmos das direcções das secções de bacalhau e arroz.

§ 2.º O mandato da direcção do Grémio é anual.

Art. 14.º As secções serão geridas por uma direcção presidida pelo presidente da direcção do Grémio e composta de mais dois vogais.

§ 1.º Os vogais serão designados anualmente pelos importadores de bacalhau e pelos armazenistas de arroz, reunidos em Lisboa e no Pôrto, devendo ser escolhido um pelo norte e outro pelo sul do País para cada secção.

§ 2.º Para efeito do disposto na parte final do parágrafo anterior compete ao Ministro do Comércio e Indústria esclarecer por despacho a zona em que devem ser incluídos os armazenistas de arroz das diversas localidades.

Art. 15.º A assemblea geral é composta de todos os associados do Grémio em pleno gozo dos seus direitos e deve reunir em Lisboa pelo menos uma vez cada ano para eleição do presidente da direcção e seu substituto e da mesa da assemblea geral e apreciação de contas e relatório da gerência anterior.

§ único. É da competência da assemblea geral fixar a importância da jóia e da cota a pagar pelos associados do Grémio.

Art. 16.º A assemblea geral ordinária e bem assim as assembleas referidas no § 1.º do artigo 14.º devem ser convocadas pelo presidente da assemblea geral para reunir em Fevereiro de cada ano.

§ único. As assembleas gerais extraordinárias poderão ser convocadas a pedido da direcção, do delegado do Governo ou de pelo menos um têtço dos associados.

Art. 17.º Junto da direcção do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas e receber quaisquer reclamações dos associados, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e às assembleas dos associados, competindo-lhe informar o Governo da actividade exercida pelo Grémio e apresentar trimestralmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo é de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará por despacho a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, será paga por fôrça das receitas do Grémio.

§ 2.º O delegado do Governo tem direito de opor o seu veto a todas as deliberações da direcção, da assemblea geral e das assembleas previstas no § 1.º do artigo 14.º e no § 1.º do artigo 27.º que repute lesivas dos interesses gerais do comércio ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até ulterior resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Art. 18.º Compete à direcção:

- 1.º Representar o Grémio;
- 2.º Dar plena execução às disposições dêste decreto-lei e seus regulamentos e às deliberações da assemblea geral;
- 3.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;
- 4.º Elaborar regulamentos internos;
- 5.º Dar cumprimento e fazer executar por parte dos associados as determinações das Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e do Comércio de Bacalhau;
- 6.º Apresentar à assemblea geral ordinária o relatório da sua gerência anual e respectivas contas;
- 7.º Praticar todos os actos tendentes à realização dos fins do Grémio e à observância das disposições legais e regulamentares;
- 8.º Dar parecer sôbre todos os assuntos da especialidade do Grémio acêrca dos quais fôr consultada pelas Comissões Reguladoras ou pelo Estado;
- 9.º Assinar contratos colectivos de trabalho e outros compromissos de carácter corporativo; assegurar, por

todos os meios legítimos ao seu alcance, a respectiva execução; fiscalizar o bom cumprimento das disposições adoptadas e promover a aplicação de sanções aos delinquentes.

Art. 19.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais ou, no caso de falta ou impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 20.º Aos membros da direcção do Grémio pode ser atribuída remuneração pela assemblea geral.

Art. 21.º Para efeito da assemblea geral e das assembleas previstas no § 1.º do artigo 14.º e no § 1.º do artigo 27.º cada sócio tem direito a um voto e não são permitidas representações de mais de dois votos.

§ único. Nenhum associado poderá votar sôbre qualquer assunto que lhe diga respeito, nem por si nem por delegação de outro sócio.

Art. 22.º Os associados que sejam pessoas colectivas serão representados por um dos seus gerentes ou por um dos seus sócios que tenha mandato de gerência.

Art. 23.º São nulas todas as deliberações da assemblea geral sôbre assuntos que não tenham sido mencionados no aviso convocatório.

Receltas e despesas

Art. 24.º Constituem receitas do Grémio:

- a) As jóias;
- b) As cotas;
- c) A importância correspondente à cobrança das taxas a que se refere a alínea c) do artigo 9.º;
- d) O produto das multas impostas aos associados;
- e) Os juros dos fundos capitalizados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 25.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente diploma e seus regulamentos.

Art. 26.º Das receitas líquidas anuais sairá uma percentagem, a fixar pela assemblea geral, destinada a constituir um fundo de previdência e assistência social.

Cotas de rateio

Art. 27.º As importações de bacalhau serão feitas de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 27:151, devendo para tal efeito, e também para as distribuições obrigatórias de bacalhau nacional, ser atribuída a cada importador inscrito na secção respectiva uma cota de rateio para vigorar em cada campanha.

§ 1.º Para a determinação das cotas de rateio reunir-se-ão em Junho de cada ano os importadores das praças de Lisboa e Pôrto, em assembleas separadas, presididas pelo presidente da assemblea geral.

§ 2.º A cota de cada importador será fixada em percentagem relativa a 90 por cento do negócio global de todos os importadores e a nota do rateio deverá ser comunicada pelo Grémio à Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau até 15 de Julho.

§ 3.º Os importadores que se não conformarem com as cotas que lhes hajam sido atribuídas poderão recorrer no prazo de dez dias para a Comissão Reguladora.

§ 4.º A Comissão Reguladora, assistida do presidente da assemblea geral do Grémio e de um delegado do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, procederá ao exame das reclamações, e se as considerar fundadas fará a rectificação por fôrça dos 10 por cento não distribuídos, tendo em atênção as posições relativas dos diversos importadores entre si, os elementos estatísticos dos últimos três anos e as condições comerciais de cada firma.

§ 5.º O saldo dos 10 por cento não utilizados nos termos dos dois parágrafos anteriores será finalmente

rateado por todos os importadores na proporção das suas cotas.

Penalidades

Art. 28.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto-lei ou nos seus regulamentos fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária de 1.000\$ a 20.000\$;
- 3.º Suspensão temporária, até um ano, do direito de exercer o respectivo comércio;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 29.º A aplicação das penas estabelecidas no artigo anterior é da competência da direcção, à excepção da do n.º 4.º, que é da assemblea geral.

Art. 30.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido convidado a apresentar, no prazo de dez dias, ou no que fôr fixado pelo delegado do Governo quando este julgar conveniente a sua intervenção, defesa por escrito dos factos que lhe são imputados.

§ 1.º As notificações dos sócios serão feitas por carta registada, com aviso de recepção.

§ 2.º As penalidades serão impostas às empresas, que são sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento expresso ou tácito, em seu nome os hajam praticado.

Art. 31.º Os sócios do Grémio poderão recorrer das penalidades que lhes forem impostas para as Comissões Reguladoras, nos mesmos termos dos §§ 3.º e seguintes do artigo 27.º

§ único. Das decisões das Comissões Reguladoras não há recurso, à excepção do caso de eliminação, em que o interessado poderá ainda recorrer para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

Disposições gerais e transitórias

Art. 32.º O exercício anual do Grémio corresponderá ao ano civil.

Art. 33.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto-lei e seus regulamentos.

Art. 34.º Em todos os casos em que as resoluções da direcção ou da assemblea geral não estejam sujeitas taxativamente à sanção do Governo e em que possa haver dúvidas sobre interpretações dos textos legais, bem como nos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal do Trabalho.

Art. 35.º Os membros da direcção do Grémio respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 36.º O Grémio exercerá a fiscalização do comércio, por si ou com o auxílio das autoridades competentes.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo ficam os sócios do Grémio obrigados a permitir a livre entrada a qualquer hora nos seus escritórios e armazéns a qualquer director do Grémio ou representante devidamente habilitado, e a exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 2.º Todavia a verificação de documentos relativos ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo em caso algum aproveitar a outrem, directa ou indirectamente.

§ 3.º Quando os associados entendam que há inconveniente em exhibir quaisquer documentos exigidos pela

fiscalização, podem recorrer para o delegado do Governo, que resolverá definitivamente.

Art. 37.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar aos respectivos bens.

Art. 38.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção sempre que nisso encontre vantagem para o regular funcionamento do Grémio e destituir a direcção ou qualquer dos seus membros nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

Art. 39.º No prazo de quinze dias a contar da publicação deste diploma a comissão administrativa que actualmente dirige o Grémio aceitará pedidos de inscrição extraordinária de novos associados para qualquer das secções.

§ 1.º A admissão, na qualidade de armazenista de arroz ou importador de bacalhau, só poderá ser autorizada às entidades singulares ou colectivas que, satisfazendo ao disposto no artigo 7.º, provem exercer há mais de dois anos o comércio por grosso de arroz ou bacalhau e ter negociado quantidades não inferiores às médias dos dez actuais associados com menor volume de transacções.

§ 2.º No prazo de quinze dias sobre o termo do referido no parágrafo anterior a comissão administrativa procederá à verificação dos requerimentos entrados e estabelecerá a nova lista dos associados do Grémio, para ser publicada no *Diário do Governo*.

§ 3.º Os novos associados inscritos como importadores de bacalhau só entram no gozo dos seus direitos associativos depois de aprovadas as novas cotas de rateio, nos termos do artigo 41.º

Art. 40.º Uma vez publicada no *Diário do Governo* a nova lista dos associados do Grémio a comissão administrativa convocará a assemblea geral para eleição da sua mesa, assim como do presidente da direcção e seu substituto, e as reuniões dos importadores de bacalhau e armazenistas de arroz para eleição dos vogais da mesma direcção.

Art. 41.º No prazo de quinze dias, contados sobre a posse dos corpos gerentes eleitos nos termos do artigo anterior, devem ser apresentados à Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau os mapas das cotas de rateio dos importadores de bacalhau de Lisboa e Pôrto aprovados em reuniões extraordinárias dos mesmos importadores e destinados a vigorar até ao fim da presente campanha.

§ 1.º As cotas de rateio fixadas nos termos deste artigo é aplicável o disposto nos §§ 2.º e seguintes do artigo 27.º

§ 2.º Até à entrada em vigor destas cotas a actividade do Grémio rege-se-a pelas actualmente adoptadas.

Art. 42.º Permanecem em vigor, enquanto não forem alteradas pela assemblea geral, as taxas sobre o arroz e o bacalhau, bem como as cotas e jóias actualmente cobradas para custeio das despesas do Grémio.

Art. 43.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:499, de 19 de Setembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.